



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Substitutivo ao  
Projeto de Lei n.º 1.876/1999

USO EXCLUSIVO

18

**AUTOR:** Moacir Michelletto

EMENDA SUBSTITUTIVA DE PLENÁRIO**Nº 152**

Substitua-se a redação ao artigo 49, pela seguinte redação:

Art. 49. Para fins de regularização ambiental dos imóveis rurais, serão aplicadas as regras constantes da legislação vigente à época em que ocorreu a conversão de florestas e outras formas de vegetação nativa para uso alternativo do solo.

§ 1º Nas hipóteses do caput relacionadas às áreas de preservação permanente, será observado o disposto nesta Lei.

§ 2º É condição para o reconhecimento do previsto neste artigo a apresentação, pelo proprietário ou possuidor do imóvel rural, de simples declaração de que o imóvel se enquadra numa das hipóteses previstas no caput, firmando-a sob as penas da lei.

§ 3º Havendo dúvida quanto à veracidade total ou parcial da situação declarada, deverá o órgão ambiental estadual competente, mediante despacho fundamentado e seguido o rito do processo administrativo previsto na Lei Federal nº 9784/99, considerar outras provas tais como: dados históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários de financiamento, custeio ou fomento da produção;

§ 4º Havendo a necessidade da adoção de medidas de recomposição, poderão ser adotadas as modalidades previstas nesta Lei.

## JUSTIFICAÇÃO

Simples ajuste da Lei para que garanta a aplicação da mesma e para que seja possível a produção de prova.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2011.

Deputado Federal